

Data: 17/01/07

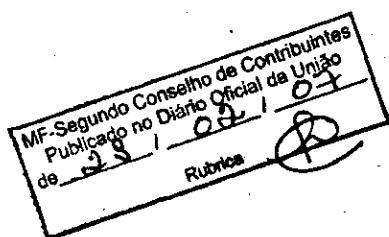
Marcia Cristina Garcia
Mat. Supl. 0117802

CCB/CB

(Fls. 449)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES-
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10660.003906/2002-36
Recurso n°	132.812 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.455
Sessão de	30 de junho de 2006
Recorrente	S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
Recorrida	DRJ em Juiz se Fora - MG

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal.**Período de apuração:** 01/04/2002 a 30/06/2002.**Ementa:** AÇÃO JUDICIAL E RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Recurso não conhecido.**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 17/03/07
Márcio Cristino [assinatura] Garcia
Mat. Sup. 0117592

CCB/CB1
Fls. 450

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL
Emissão: 17/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Matrícula: 9117302

CC02/CM
Fls. 481

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 434 a 442), apresentado contra o Acórdão nº 11.991 (fls. 423 a 429), de 15 de dezembro de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra denegação do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, combinado com pedido de compensação, apresentado em 8 de agosto de 2002, relativamente ao 2º trimestre de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação não Conhecida".

Destaca-se, ainda, o voto do relator:

"Nesses termos, VOTO no sentido de não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, por renúncia à esfera administrativa, em face da propositura de ação judicial com objeto e finalidade idênticos à demanda administrativa, ressaltando-se, à autoridade preparadora, quanto à compensação, a observância do disposto no item 17, alínea a, da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005 (a seguir transcrita), se for o caso .

"as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutive e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória". (grifos do original)

A delegacia de origem apreciou o pedido pelo despacho decisório de fls. 325 a 327, exarado em 1º de março de 2005, que se baseou no relatório da fiscalização de fls. 321 e 322.

Segundo a fiscalização, "embutido no valor do ressarcimento solicitado no documento de fl. 01, também se encontram créditos extemporâneos, relativos a 1997 e 1998, lançados no Livro Registro de Apuração do IPI (fl. 24), no valor de R\$ 50.229,03, com alusão ao processo judicial nº 1999.61.00.002398-7 - SP". Ademais, esclareceu que os documentos de fls. 216 a 307 referir-se-iam aos créditos objeto do processo judicial e que a ação judicial, à época, encontrava-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2002.03.00.035728-0).

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONT. EXT. COPIA ORIGINAL
17.01.07
Márcia Cristina Mendes Garcia
Mat. Suge 0117502

COBR/001
Fb. 482

Na manifestação de inconformidade, a interessada apresentou os documentos de fls. 344 a 415, que deram conta de que se tratou de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, relativamente à escrituração extemporânea de créditos de IPI de insumos utilizados em produtos fabricados de alíquota zero ou isentos, devidamente atualizados e acrescidos de juros calculados pela taxa Selic, observado o prazo prescricional de dez anos. Ademais, requereu a autorização para compensar os saldos credores com débitos de quaisquer tributos, no âmbito do lançamento por homologação.

A sentença, de 13 de maio de 2002, concedeu a declaração requerida e a antecipação de tutela, "na extensão (...) requerida".

A interessada opôs embargos de declaração, alegando não terem sido indicados os índices de juros, no que foram parcialmente acolhidos.

O Tribunal Regional Federal, por sua vez, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da interessada.

No recurso, alegou a interessada que poderia utilizar-se dos créditos desde o momento do julgamento da ação, em face da antecipação de tutela concedida.

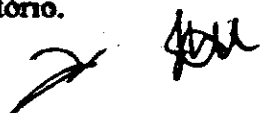
Alegou, ademais, que a autoridade de origem não poderia ter denegado o pedido, em face da decisão judicial.

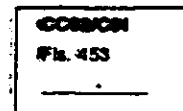
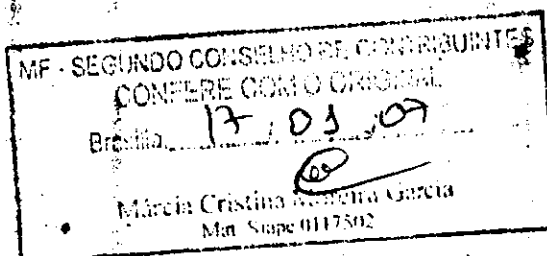
Acrescentou que a ação fora apresentada anteriormente à Lei Complementar nº 104, de 2001, "sendo juridicamente impossível a aplicação retroativa dos efeitos da mencionado lei, sob pena de violação explícita ao artigo 106 do CTN", e que a carta cobrança enviada pela Secretaria da Receita Federal violaria a decisão judicial.

O acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter-se-ia equivocado quanto à renúncia às instâncias administrativas, uma vez que se trataria de cumprimento de decisão judicial e não de pedido puramente administrativo.

Em apenso, encontra-se o Processo administrativo nº 10660.001946/2002-43, que contém representação para transferência dos débitos do Processo nº 10660.001578/2001-52, vinculados aos créditos objeto do presente processo.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

Inicialmente, é preciso esclarecer os limites da identidade entre a ação judicial e o processo administrativo.

Na ação judicial, discute-se o direito de crédito de IPI, sua escrituração extemporânea e a possibilidade de sua compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, também fez parte da ação judicial o pedido de antecipação de tutela, concedido para que, de imediato, escriturasse os referidos créditos e os aproveitasse, no que o pedido foi atendido.

No processo administrativo, trata-se da legitimidade da escrituração do crédito em questão e da possibilidade de seu aproveitamento.

Obviamente, no âmbito do presente processo, não se admite a discussão sobre a matéria de mérito da ação judicial.

A identidade de objetos, portanto, não se configura no tocante à ação, mas, sim, em relação à possibilidade de escrituração e aproveitamento, questão que foi objeto de pedido de antecipação de tutela.

Como o despacho decisório da autoridade de origem indeferiu parte do ressarcimento e, nessa parte, o pedido de compensação apresentado converteu-se em declaração de compensação, a questão da possibilidade do pedido foi objeto da manifestação de inconformidade, matéria que não foi apreciada pelo acórdão de primeira instância, sob o fundamento de que teria havido renúncia às instâncias administrativas.

No âmbito da antecipação de tutela requerida, houve, de fato, a renúncia, uma vez que a questão foi submetida ao exame do Poder Judiciário.

Quanto a essa matéria, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Já em relação à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), por se tratar de questão superveniente à apresentação da ação judicial, obviamente é matéria restrita ao processo administrativo.

Entretanto, o acórdão não opôs o referido dispositivo como obstáculo à compensação, tanto que, ao final, destacou o relator, em seu voto, que a autoridade fiscal deveria observar o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal, relativamente à compensação autorizada por decisão judicial provisória.

Sem a intenção de se fazer juízo de valor em relação à matéria do presente processo, não se pode deixar de esclarecer que quem deve cumprir a decisão judicial ou atrever-se a desobedecê-la é a autoridade fiscal, por sua conta e risco. Dessa forma, não se vislumbra que o acórdão tenha incorrido em erro, pelo fato de a autoridade julgadora de

Processo n.º 30860.003906/2002-36
Acórdão n.º 288-79-085

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 17/03/07
Márcia Crista <i>[assinatura]</i> Márcia Crista
Mat. Suple 0117302

CC02/C01
Fl. 434

primeira instância não ser hierarquicamente superior à autoridade fiscal e, no âmbito do presente processo, ter sido a matéria submetida ao exame do Poder Judiciário.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

[assinatura]
JOSE ANTONIO FRANCISCO

[assinatura]